

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2025

Dispõe sobre o aumento de pena para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pastor Sargento Isidório, tem por objetivo dispor sobre o aumento de pena para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas.

O art. 1º do Projeto estabelece a majoração da sanção penal, a qual será triplicada no caso de crimes praticados contra as categorias de agentes de segurança pública no exercício da função ou em razão dela. Os três parágrafos deste artigo definem quais categorias profissionais são considerados agentes de segurança pública, que a disposição da norma se aplica independente do crime cometido, desde que haja nexo entre a função exercida e a motivação do delito, e que a referida majoração da sanção penal não se aplique a crimes cometidos contra outras autoridades públicas.

O art. 2º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentada em 03 de julho de 2025, a proposição foi distribuída, em 18 de julho de 2025, às Comissões de Segurança Pública e



* C D 2 5 3 5 3 0 0 4 8 1 0 0 *

Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de proposições que disponham sobre “legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” e sobre “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em resguardar os agentes da segurança pública em face de crimes cometidos no exercício de funções públicas ou em decorrência delas. No contexto brasileiro de crescente insegurança, nossas forças de segurança requerem, de fato, medidas institucionais e normativas que as resguardem nos mais diversos âmbitos. Há, contudo, margem para o aperfeiçoamento da proposição no que tange à necessidade de sistematização, tanto em termos do Direito Penal quanto em relação às normas atinentes à segurança pública.

O estabelecimento de um rol exaustivo de categorias profissionais como vítimas que ensejariam tratamento mais gravoso pode ser deletério aos operadores da segurança pública, tendo em vista a natureza dinâmica do que se entende como carreiras desse setor. Propomos, portanto, a vinculação desse rol de vítimas às normas que, de fato, definem quais são os órgãos estatais específicos da segurança pública, o art. 144 da Constituição Federal e a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a qual estabelece os integrantes operacionais do Sistema, de modo que eventuais



* C D 2 5 3 5 3 0 0 4 8 1 0 0 *

modificações constitucionais e legais nessa definição ainda seriam abrangidas pela norma que se pretende criar. A inclusão adicional dos agentes socioeducativos, por sua vez, visa a não reduzir o rol inicial vislumbrado pelo eminente autor, mesmo porque tramitam diversas proposições com o intuito de, de fato, incluir os órgãos do sistema socioeducativo na categoria de órgãos de segurança pública.

No que concerne à sistemática do Direito Penal, ponderamos que, embora o rigor penal possa ser visto como resposta necessária à violência contra agentes de segurança pública, a proposta de um aumento linear de três vezes para todos os crimes cometidos contra esses profissionais é uma medida desproporcional, que engessa a individualização da pena em detrimento de crimes que não sejam praticados no contexto do critério funcional de exercício da função pública. Não sem razão, o Código Penal estabelece majorantes que vão de um sexto da pena-base até o dobro, ligadas ao tipo penal específico. Dessa forma, o estabelecimento de causa de aumento de pena no valor de três vezes o valor da pena-base, aplicável a todos os tipos penais, de forma linear e sem considerar majorantes de outros grupos socialmente relevantes, como mulheres, menores ou pessoas idosas, seria incompatível com a sistemática do referido ramo do Direito.

Ademais, cabe ressaltar que, em maio de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.134, a qual alterou o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra membros do Poder Judiciário e ao Ministério Público desde que no exercício da função ou em decorrência dela. Ao longo do processo legislativo, à proposição originária foram feitas emendas no sentido de estender as disposições da norma a autoridades ou agentes dos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, quais sejam, militares e agentes da segurança pública. Mais recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou Projeto de Lei para propor as tipificações qualificadas de homicídio de agente do Estado e lesão corporal contra agentes do Estado, especificamente se cometidos contra integrantes das instituições de segurança pública, além de também incluir os referidos crimes no rol dos considerados hediondos.



Assim, a fim de preservar o espírito da proposição do Deputado Pastor Sargento Isidório, e, simultaneamente, zelar pela sistemática do ordenamento penal, propomos a tipificação qualificada de outros crimes que podem ser cometidos contra agentes da segurança no exercício da função ou em decorrência dela, como extorsão, ameaça ou sequestro, e excluímos, propositalmente, aqueles nos quais a condição de exercer função pública é elementar para a conduta que configura o tipo penal, como nos crimes de denúncia caluniosa e de coação no curso do processo. Propomos, também, modificação na Lei de Execuções Penais, para retardar a progressão de regime por parte daqueles que atentem contra nossas forças de segurança. A incorporação dos referidos dispositivos legais no Código Penal e na Lei de Execução Penal atende, ainda, aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que insta a consolidação de dispositivos legais que guardam afinidade temática em um único diploma legal.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.255, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



* C D 2 5 3 5 3 3 0 0 4 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer aumento de pena e regime de progressão de pena mais gravoso para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de estabelecer aumento de pena e regime de progressão de pena mais gravoso para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas.

Art. 2º Os arts. 122, 141, 146, 147, 147-A, 148, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122.

.....

§ 3º.....

III – se vítima é integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, servidor público do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, e se o crime é praticado no exercício da função ou em decorrência dela.



* C D 2 5 3 5 3 0 0 4 8 1 0 0 *

.....” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

§ 4º Se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Constrangimento ilegal

Art. 146.

Aumento de pena

§ 1º-A. A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

.....” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

§ 3º Se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena aplica-se em dobro.” (NR)

“Perseguição

Art. 147-A.

§

1º

IV – contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema



* C D 2 5 3 5 3 0 0 4 8 1 0 0 *

Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

..... ” (NR)

“Sequestro e cárcere privado

Art. 148.

.....

.....

§ 1º

.....

VI – se o crime é praticado contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

..... ” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....

.....

§ 2º-A.

.....

.....

III – se a vítima é integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, servidor público do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela.

..... ” (NR)

“Extorsão

Art. 158.

.....

.....

§ 4º Se o crime é cometido contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12



* C D 2 5 3 5 3 0 0 4 8 1 0 0 *

(doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 159.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito), maior de 60 (sessenta) anos, integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal ou servidor público do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo e o crime é cometido no exercício ou em decorrência da função pública ou, ainda, se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

"Art. 112.
.....

IV-A 35% (trinta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime contra integrante das instituições descritas no art. 144, da Constituição Federal, contra servidores públicos do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ou do sistema socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

